MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 13601.000417/2004-87
Recurso nº. : 149.495
Matéria : IRPJ – EX: DE 2000
Recorrente : SOCIEDADE COMUNITÁRIA HABITACIONAL POPULAR DO BAIRRO GRANJA SÃO JOÃO E ADJACENTES
Recorrida : 2ª Turma/ DRJ – Belo Horizonte - MG.
Sessão de : 30 de março de 2007.
Acórdão nº : 101-96.095

DA OBRIGATORIEDDE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - O artigo 808 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, é preciso ao determinar que as pessoas jurídicas devem apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia do mês de março, declaração de rendimentos com o intuito de demonstrar os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOCIEDADE COMUNITÁRIA HABITACIONAL POPULAR DO BAIRRO GRANJA SÃO JOÃO E ADJACENTES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 149.495
Recorrente : SOCIEDADE COMUNITÁRIA HABITACIONAL POPULAR DO BAIRRO GRANJA SÃO JOÃO E ADJACENTES

RELATÓRIO

Foram lavrados os autos de infração de fls. 02/03 para a exigência de multa em razão do atraso na entrega das DIPJs dos exercícios de 1.999 e 2.000 (anos-calendário de 1998 e 1999), que somados totalizavam à época o montante de R$ 414,35 (Quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

A fundamentação legal amparou-se nos seguintes artigos: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/66; art. 88 da Lei nº 8.981/95; art.27 da Lei nº 9.53297; art.7º da Lei nº 10.426/04 e IN SRF nº 166/99.

Regularmente cientificada em 13/10/2004, a contribuinte tempestivamente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01 em 23/11/2004, requerendo a isenção das multas aplicadas pelo atraso na entrega das DIPJ's alegando, em síntese, ser associação que não recebe qualquer tipo de subvenção Municipal, Estadual ou Federal para a obtenção de seus recursos, sobrevivendo apenas de doações da comunidade.

Às fls. 96/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Belo Horizonte, ao apreciar a manifestação de inconformidade da contribuinte, considerou procedente o lançamento efetuado vez que não foi observado o prazo disposto no artigo 808 do Regulamento do Imposto de Renda, devendo incidir assim a multa moratória por atraso no cumprimento da obrigação acessória ou principal.

A contribuinte, cientificada do acórdão que indeferiu sua manifestação de inconformidade, interpôs dentro do prazo legal o presente recurso voluntário (fls. 103). Informou que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos que não recebe qualquer subvenção municipal, estadual ou federal e que os membros de

sua diretoria lhe prestam serviços voluntários. Desta forma, por não possuir condições de efetuar o pagamento dos valores exigidos, requereu sua isenção.

Relatados, decido.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Preenchidas as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conforme determinação expressa do artigo 3º e parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade da autoridade fiscal é plenamente vinculada, não podendo se omitir do cumprimento dos ditames legais.

O presente caso trata da lavratura de auto de infração para a exigência de multa face à entrega em atraso das DIPJs referentes aos exercício de 1999 e 2000.

Alega a contribuinte que, por ser entidade sem fins lucrativos, faz *jus* ao benefício da isenção, sendo assim indevidas as multas exigidas.

No entanto, a legislação pátria, mais precisamente o artigo 808 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, é precisa ao determinar que as pessoas jurídicas devem apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia do mês de março, declaração de rendimentos com o intuito de demonstrar os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

Como a DIPJ do exercício de 1.999, que deveria ter sido entregue pela contribuinte em 29.10.1999, só foi apresentada em 06.07.2000 e a do exercício de 2.000, que deveria ter sido entregue em 31.05.2000, só o foi em 06.07.2000, resta claro o atraso no cumprimento da obrigação tributária.

Ainda que restasse comprovada a isenção ou a imunidade da contribuinte através da apresentação dos respectivos certificados, tais como, CNAS,

certificado de utilidade pública federal, estadual e municipal, fato este que não ocorreu, ela ainda estaria adstrita às determinações contidas no artigo 167 do RIR que assim determina:

"Art.167 – As imunidades, isenções e não incidência de que trata este capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste decreto, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, artigo 33)."

Desta forma, cumpre ressaltar que, mesmo se tratando de entidade imune, isenta ou, ainda, de hipótese de não incidência tributária, devem ser cumpridas as obrigações acessórias, tais como a prestação de informações dentro do prazo legal, sob pena de multa.

Diante do exposto e, considerando-se que já foi aplicada ao caso a penalidade mínima prevista no artigo 30 da Lei nº 9.249/96, na Portaria MF nº 312/95 e na ADN COSIT 7/95, nego provimento ao recurso da contribuinte mantendo os lançamentos efetuados.

Brasília (DF), em 30 de março de 2007

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR